



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 206962/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
INTERESSADO: EDSON BOTELHO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3940/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual.
Câmara Municipal. Exercício
2023. Instrução Normativa
180/2023. Manifestações
uniformes. Regularidade das
contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Xambrê, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edson Botelho, na qualidade de Presidente da Câmara.

Em primeira instrução (n.º 2256/2024, peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou o seguinte:

Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

A Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise das prestações de contas anuais para o exercício de 2023, em seu Modelo 2 apresenta um “conteúdo mínimo” com relação ao controle interno, a ser apresentado para subsidiar a análise das contas, sendo o “item 4” para a descrição das atividades desenvolvidas ao longo do exercício objeto da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao “item 4” do modelo do relatório, a informação requerida se refere às atividades realizadas pelo controle interno que darão base à conclusão quanto à regularidade ou não da gestão.

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023, realizadas especificamente na entidade a que se refere a prestação de contas:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (1)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(1) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas “in loco”, exames e verificação de documentos, etc.

Conforme página 2 da peça processual nº 4, observa-se que não houve o preenchimento adequado de tais informações, constando o seguinte quadro:

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01	Exercício de 2023	Câmara	Orientações e assessoramento	Informações	100%	Regular

Desta forma, solicitamos que, em sede de contraditório, seja apresentado o “quadro do item 4” devidamente preenchido com as informações relativas às atividades realizadas.

Observa-se que a formação acadêmica do Controlador Interno (peça processual nº 4), é nível médio. Considerando que o Tribunal Pleno desta Casa de Contas, por meio do Acórdão nº 4433/17, definiu o entendimento que “é possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como Controlador Interno, desde que detenha conhecimentos/ formação para tanto” e a comprovação da realização de cursos de capacitação (peça processual nº 4), esta Unidade Instrutiva entende ser regular a situação apresentada orientando, entretanto, que o responsável pelo controle interno da entidade procure participar de mais cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a unidade técnica promoveu a intimação da Câmara Municipal e do seu gestor, para manifestação a respeito (peça 7).

A Câmara e o gestor se manifestaram à peça 12.

Em segunda instrução (n.º 4592/2024, peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deu por regularizado seu apontamento anterior, única irregularidade que fora detectada, com base na seguinte análise técnica:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 6, da peça processual nº 12, cópia da Portaria nº 144/2022 nomeando Willian Angelotto da Silva para exercer a função de Controlador Interno do Município de Xambê.

Ademais, conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD), é possível visualizar as vinculações do controlador às entidades municipais, situação que permite entender que o Controle Interno é executado de forma centralizada no Poder Executivo.

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

[Home](#) | [Sair](#)

Vinculações - Passo 5 de 9 CNPJ: 76.247.360/0001-54 - MUNICÍPIO DE XAMBÊ [Voltar](#) [Avançar](#)

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF:

Vinculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Visualizar
025.003.921-47	WILLIAM ANGELOTTO DA SILVA	Controle Interno	Controlador Interno	16/07/2022	31/12/2024	Visualizar

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

[Home](#) | [Sair](#)

Vinculações - Passo 6 de 9 CNPJ: 02.044.316/0001-00 - CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ [Voltar](#) [Avançar](#)

Controlador Interno (Obrigatório)

CPF:

Vinculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Visualizar
025.003.921-47	WILLIAM ANGELOTTO DA SILVA	Controle Interno	Controlador Interno	16/07/2022	31/12/2024	Visualizar

Acostou, ainda, ao presente processo, novo Relatório de Controle Interno (fls. 2 a 5, da peça processual nº 12) devidamente preenchido, conforme Instrução Normativa nº 180/2023, deste Tribunal, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise das prestações de contas anuais para o exercício de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tendo em vista nova documentação acostada ao processo, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

Opinou-se, assim, regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 908/24, peça 14).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual conclusiva e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Xambrê, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edson Botelho, nos termos dos artigos 1º, inciso II,¹ e 16, inciso I,² da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Xambrê, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Edson Botelho, nos termos dos artigos 1º, inciso II, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, encerrar o feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente